EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, QUE "ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996" E APENSADOS.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do artigo 2º do substitutivo a seguinte redação:

> I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

JUSTIFICAÇÃO

A cooptação de estudantes para correntes ideológicas, políticas e partidárias não esgota o rol de condutas abusivas que vêm sendo praticadas nas escolas brasileiras. Há também o uso da sala de aula para promover os interesses corporativos por parte de professores ligados a sindicatos, o proselitismo religioso (ou antirreligioso) e a inculcação de preferências morais, que poderiam não se enquadrar no conceito de "cooptação".

Esteja ou não presente o objetivo de *cooptar* seus alunos para determinada corrente política, ideológica ou partidária, a prática das condutas acima

descritas viola o princípio constitucional da impessoalidade e a liberdade de consciência e de crença dos estudantes.

Sala da Comissão, em de de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br